



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 203/71:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 204/71:

Autoriza o Ministério da Marinha a celebrar contratos até ao montante de 1 641 000 contos para a construção de quatro corvetas, incluindo o respectivo armamento, equipamento e apetrechamento.

Ministério do Interior:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 205/71:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Economia e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e dos Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 254/71:

Organiza o quadro do pessoal do Centro de Neurocirurgia de Coimbra.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 255/71:

Aprova e põe em execução o Regulamento de Uniformes para Uso do Mestre de Pesca e Pescadores-Tratadores em Serviço no Aquário de Vasco da Gama.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 206/71:

Aprova o Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol de 1968 para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e vários regulamentos relacionados com o referido aproveitamento hidráulico, bem como a composição daquela Comissão Internacional e das suas subcomissões.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 144/71, que procede à distribuição de lugares de professor catedrático e extraordinário, por disciplinas, na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Despacho:

Declara a habilitação dos cursos secundários técnicos que compreendam a disciplina de Topografia ou, até ao último ano, a disciplina de Desenho com aplicação das técnicas das projecções, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de topógrafo do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Decreto n.º 144/71, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê:

2.º grupo

deve ler-se:

2.º grupo 1

Presidência do Conselho, 6 de Maio de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação dos cursos secundários técnicos que compreendam a disciplina de Topografia ou, até ao último ano, a disciplina de Desenho com aplicação das técnicas das projecções, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de topógrafo do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

Presidência do Conselho, 7 de Maio de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 203/71

de 14 de Maio

Encontram-se elaborados novos planos para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, em prosseguimento dos planos já executados ou em fase de execução quase ultimada.

Toma-se, portanto, necessário estabelecer o esquema financeiro e administrativo, com vista à realização do que se programou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridade das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1972 e 1 milhão de contos em 1973.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1972 e 1973 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. À execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1971 o ano de 1969 referido naquelas disposições, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 306/70, de 2 de Julho.

2. A comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, continuará a ser constituída por mais dois membros, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 204/71

de 14 de Maio

Concluindo-se no decurso do ano corrente a construção da primeira série de seis corvetas para a Armada Nacional, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 47 381, de 15 de Dezembro de 1966, e pelo Decreto n.º 48 452, de 25 de Junho de 1968, e tornando-se, assim, necessário e oportuno iniciar desde já a construção de uma segunda série de quatro navios do mesmo tipo;

Havendo vantagem em escalonar os encargos com a respectiva construção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Marinha autorizado a celebrar contratos até ao montante de 1 641 000 contos para a construção de quatro corvetas, incluindo o respectivo armamento, equipamento e apetrechamento.

Art. 2.º — 1. A efectivação das despesas resultantes da execução do presente diploma será escalonada pelos anos de 1971 a 1981, segundo os limites anuais seguintes:

	Contos
1971	3 000
1972	8 000
1973	16 000

	Contos
1974	223 000
1975	298 000
1976	288 000
1977	196 000
1978	196 000
1979	196 000
1980	112 000
1981	105 000

2. Os limites fixados serão acrescidos do saldo que se tenha verificado no ano ou anos anteriores, procedendo-se de forma idêntica se a completa efectivação das despesas vier a ter lugar posteriormente a 1981.

Art. 3.º — 1. As disposições contratuais que estipulem ónus especiais decorrentes do diferimento de pagamento estão sujeitas ao acordo prévio do Ministério das Finanças.

2. Nos contratos em que figurem as disposições de que trata este artigo será incluída cláusula que faculte ao Estado antecipar, quando o entender, o pagamento de prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus que esteja estabelecido.

Art. 4.º Os encargos a liquidar no ano económico corrente serão suportados pelas disponibilidades existentes na dotação do capítulo 13.º, artigo 345.º, n.º 1), do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, sem prejuízo dos montantes totais autorizados para construção de corvetas por este diploma e pelos Decreto-Lei n.º 47 381, de 15 de Dezembro de 1966, e Decreto n.º 48 452, de 25 de Junho de 1968.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

" De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 1 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Polícia de Segurança Pública

Artigo 54.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». — 292 500\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 292 500\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro último, esta alteração mereceu, por despacho de 3 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1971. — O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 205/71

de 14 de Maio

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 18.º:

Do artigo 322.º, n.º 3) «Fomento, reorganização . . .» — 250 200\$00
Para o artigo 320.º, n.º 1) «Rendas de casa» + 250 200\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 28 807 381\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho — Secretaria-Geral da Presidência do Conselho»:

Artigo 40.º «Remunerações accidentais»:

N.º 2) «Gratificações nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro» 12 000\$00

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica — Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 180.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 1 «Adidos aeronáuticos em»:
Bona 45 066\$00
57 066\$00

Ministério das Finanças**Secretaria de Estado do Tesouro****Capítulo 4.º «Gabinete do Secretário de Estado»:**

Artigo 27.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Abonos Individuais		Total por classes
	Vencimento	Despesa de representação	
Pessoal do Gabinete:			
Diferença de vencimento (g)	37 863\$00	-§-	37 863\$00

87 863\$00

(g) Nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesourarias dos concelhos e bairros»:

Artigo 95.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 2 «Subsídios à Câmara Municipal de Santiago do Cacém» (g) 10 000\$00

Secretaria de Estado do Orçamento**Capítulo 14.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:**

Artigo 161.º, n.º 2) «Pagamento de serviços ...» 750 000\$00
797 863\$00

Ministério do Exército**Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:****Comando Territorial Independente dos Açores (Ponta Delgada)**

Artigo 295.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 governador militar, general . .	174 000\$00	174 000\$00

174 000\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 1.º-A «Gabinete de Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações»:**

«Despesas com o pessoal»:

Artigo 10.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante dez meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 director do Gabinete	145 000\$00	145 000\$00
2 directores de serviço	116 000\$00	232 000\$00
2 especialistas	102 000\$00	204 000\$00
5 técnicos de 1.ª classe	94 000\$00	470 000\$00

1 051 000\$00

«Pagamento de serviços e diversos encargos»:

Artigo 10.º-B «Outros encargos»:

N.º 1) «Para pagamento de outros encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro» (c) 730 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:**Artigo 51.º «Construções e obras novas»:**

N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 13 «Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Estudos e diversas obras de construção» 11 032 882\$60

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 27 «Outros edifícios públicos» 8 300 000\$00

N.º 2) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado»:

Alínea 7 «Casa-Museu do Dr. Anastácio Gonçalves» 134 095\$50

Capítulo 11.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:**Artigo 103.º «Construções e obras novas»:**

N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 3 «Ampliação do laboratório de ensaios mecânicos da Direcção-Geral dos Combustíveis . . . (b) 1 500 000\$00
22 747 978\$10

(c) Inclui vencimentos e salários para efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução artística — Teatro Nacional de D. Maria II»:**

Artigo 684.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea 1 «Empresa concessionária (...)» 800 000\$00

Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário»:**Direcção de Serviços**

Artigo 995.º, n.º 1) «Rendas de casa» 66 000\$00

Escolas preparatórias**Artigo 1006.º «Encargos das instalações»:**

N.º 1) «Rendas de casa»:

Escola Preparatória de António Correia de Oliveira, Esposende 48 750\$00
Escola Preparatória do Dr. Ernesto de Castro Leal, Celorico de Basto 32 500\$00
81 250\$00
947 250\$00

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas»:

Artigo 78.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas» 2 100 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 16.º «Gabinete de Planeamento»:

Artigo 298.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» 157 000\$00
2 257 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 66.º, n.º 3) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» 1 826 224\$00
28 807 381\$10

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 12 666 978\$10
Capítulo 8.º, artigo 205.º «Assistência a diminuídos físicos» 1 826 224\$00
Capítulo 8.º, artigo 262.º «Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas» 2 100 000\$00
16 593 202\$10

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1) 12 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 183.º, n.º 1) 45 066\$00
57 066\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 47.º 10 881 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 1) 10 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1) 750 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 177.º, n.º 1) 87 863\$00
11 678 863\$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) 174 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 1) 147 250\$00

Ministério da Economia

Capítulo 16.º, artigo 292.º, n.º 1) 50 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 297.º, n.º 3) 107 000\$00
157 000\$00
28 807 381\$10

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

De Encargos Gerais da Nação

A rubrica descrita no capítulo 8.º, artigo 182.º, n.º 2), é alterada para:

«Pessoal contratado não pertencente aos quadros.»

Do Ministério do Ultramar

A rubrica da dotação do capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 12), é alterada para:

«Cooperação internacional — Despesas com estágios de aperfeiçoamento de cientistas e técnicos estrangeiros.»

Do Ministério da Educação Nacional

A redacção da dotação do capítulo 3.º, artigo 684.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

«Empresa concessionária (Decreto-Lei n.º 658/70, de 30 de Dezembro).»

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA****Portaria n.º 254/71**

de 14 de Maio

O período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra terminou, nos termos do Decreto-Lei n.º 234/70, de 22 de Maio, em 31 de Dezembro do ano findo. Torna-se, por isso, necessário dotá-lo do seu primeiro quadro de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal do Centro de Neurocirurgia de Coimbra seja distribuído pelo seguinte quadro:

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo completo)	Gratificações segundo o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo parcial, quatro horas)
I) Serviços de assistência			
1 — Serviços de acção médica			
1	Director de serviço	D	H
1	Assistente	F	J
2	Graduado	H	L

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo completo)	Gratificações segundo o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo parcial, quatro horas)
	1.2 — Internato médico		
2	Interno do internato complementar	K	O
	1.3 — Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica		
1	Encarregado de câmara escura	R	—
	2 — Serviços de enfermagem		
1	Enfermeiro-chefe	L	—
2	Enfermeiro-subchefe	M	—
4	Enfermeiro de 1.ª	N	—
5	Enfermeiro de 2.ª	O	—
4	Auxiliar de enfermagem de 1.ª	Q	—
10	Auxiliar de enfermagem de 2.ª	S	—
	3 — Serviço social		
1	Técnico auxiliar de serviço social (a)	Q	—
	II) Serviços de apoio geral		
	1 — Serviços administrativos		
1	Escrutário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—
1	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—
1	Telefonista de 2.ª classe	V	—
	2 — Serviços gerais		
1	Regente	S	—
1	Motorista de 2.ª classe	U	—
2	Servente	Y	—
6	Criada	1 200\$00	—

(a) A extinguir quando vagar.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 255/71

de 14 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 135/71, de 9 de Abril, que aprovou e pôs em execução o Regulamento do Aquário de Vasco da Gama:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento de Uniformes para Uso do Mestre de Pesca e Pescadores-Tratadores em serviço no Aquário de Vasco da Gama

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso do mestre de pesca e dos pescadores-tratadores que prestam

serviço no Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.) compreendem:

- Artigos pertencentes ao pessoal;
- Artigos que pertencem ao Aquário.

2. O uso do uniforme apenas é permitido em serviço.

Art. 2.º Os artigos de uniforme referidos no artigo anterior serão:

- Fornecidos pelo A. V. G., nas condições que forem fixadas pelo respectivo director, os da alínea a) do artigo anterior;
- Cedidos pelo A. V. G., quando as necessidades de serviço o justificarem, os citados na alínea b) do mesmo artigo, que constituem pertença do Aquário e em cujas contas de material devem estar à carga.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- Boné;
- Botões de metal;
- Botões de massa;
- Calças azuis;
- Calças brancas;
- Calças de zuarte;
- Camisa branca (padrão n.º 1);
- Camisa branca (padrão n.º 2);
- Camisola de algodão;
- Camisola de lã;
- Capa branca para boné;
- Chapéu;
- Cinto azul;
- Cinto branco;
- Distintivo do A. V. G.;
- Gravata preta;
- Jaquetão azul;
- Passadeiras;
- Peúgas pretas;
- Sapatos pretos.

Art. 4.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- Botas de água;
- Calças impermeáveis;
- Casaco impermeável;
- Fato de zuarte;
- Meias;
- Sueste.

Art. 5.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, mas os botões de metal que seguram o francalete são do padrão n.º 2, referido no artigo 7.º desta portaria.

2. O emblema (fig. 1) é constituído pelo distintivo do Aquário, com as dimensões de 0,025 m de altura por 0,015 m de largura, bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete, dentro de uma elipse de 0,035 m de altura por 0,025 m de largura, formada por duas serrilhas de ouro, encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

Art. 6.º As botas de água são de modelo em uso na Armada.

Art. 7.º Os botões de metal são dourados, redondos, e com as armas nacionais em relevo (fig. 2), e pertencem a dois padrões:

- a) N.º 1, com 0,020 m de diâmetro;
- b) N.º 2, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 8.º Os botões de massa são redondos, lisos, com quatro orifícios ao centro, de cor branca ou preta, e são de três padrões:

- a) N.º 3, com 0,020 m de diâmetro;
- b) N.º 4, com 0,015 m de diâmetro;
- c) N.º 5, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 9.º As calças azuis são idênticas no tecido e no modelo às calças azuis (padrão n.º 1) para os sargentos da Armada.

Art. 10.º As calças brancas são idênticas no tecido e com o mesmo talhe das calças brancas para os sargentos da Armada.

Art. 11.º — 1. As calças de zuarte são de tecido de zuarte azul-ferrete e de talhe igual às calças azuis (padrão n.º 3) para praças da Armada.

2. Os botões são pretos do padrão n.º 4.

Art. 12.º As calças impermeáveis são do modelo em uso na Armada.

Art. 13.º A camisa branca (padrão n.º 1) é idêntica à do padrão n.º 1 em uso para os sargentos da Armada, mas os botões brancos são do padrão n.º 5.

Art. 14.º A camisa branca (padrão n.º 2) é idêntica à do padrão n.º 3, em uso para os sargentos da Armada, mas os botões brancos são do padrão n.º 5.

Art. 15.º — 1. A camisola de algodão é de malha de algodão branco, decotada e com manga até 0,025 m acima da curva do cotovelo.

2. Os pescadores-tratadores usam nesta camisola, na face anterior e na altura do peito, pregado com molas brancas, o distintivo do A. V. G.

Art. 16.º — 1. A camisola de lã é do tipo *jersey*, de malha de lã branca, com mangas até aos pulsos, e a gola, de malha canelada, é justa ao pescoço e tem 0,040 m de altura.

2. As costuras de ligação, ao corpo, da gola e das mangas são arrematadas por dentro, sem lhes tirar a elasticidade e, no corpo, a bainha inferior tem 0,050 m de altura.

3. Os pescadores-tratadores usam nesta camisola, na face anterior e na altura do peito, pregado com molas brancas, o distintivo do A. V. G.

Art. 17.º A capa branca para boné é de tecido e talhe idênticos à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 18.º O casaco impermeável é do modelo em uso na Armada.

Art. 19.º O chapéu é do tecido e modelo usados pelas praças da Armada.

Art. 20.º O cinto azul e o cinto branco são dos modelos usados pelas praças da Armada.

Art. 21.º O distintivo do A. V. G. é o que consta, em tamanho natural, da fig. 3 e é bordado:

a) A ouro, sobre:

- 1) Uma elipse de pano azul-ferrete, com as dimensões de 0,060 m de altura por 0,040 m de largura, para ser usada na manga do jaquetão azul;
- 2) Fundo de pano azul-ferrete, nas passadeiras;

b) A algodão perlé de cor vermelho-cochonilha, sobre uma elipse de algodão e *terylene* branco, com as dimensões de 0,060 m de altura por 0,040 m de largura, para ser usado nas camisolas.

Art. 22.º O fato de zuarte é do modelo usado na Armada.

Art. 23.º A gravata preta é de seda e idêntica à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 24.º — 1. O jaquetão azul é do mesmo tecido e modelos usados pelos sargentos da Armada, mas os botões maiores são do padrão n.º 1 e os mais pequenos do padrão n.º 2.

2. Na manga direita, na parte exterior, leva cosido, a 0,140 m do pregado da manga, o distintivo do A. V. G.

Art. 25.º As meias são de lã branca, de altura até ao joelho.

Art. 26.º As passadeiras são de modelo idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, próprias para serem enfiadas nas platinas fixas existentes na camisa branca (padrão n.º 2), e guarnecidas na face superior com o distintivo do A. V. G., centrado em relação a essa face.

Art. 27.º As peúgas pretas são de algodão, lisas e sem enfeites.

Art. 28.º Os sapatos pretos são idênticos aos usados pelos sargentos da Armada.

Art. 29.º O sueste é do modelo em uso na Armada.

Art. 30.º O mestre de pesca usará os seguintes uniformes:

- a) No tempo frio: boné, calças azuis, camisa (padrão n.º 1), cinto azul, distintivo do A. V. G., gravata preta, jaquetão azul, peúgas pretas e sapatos pretos;
- b) No tempo quente: boné, calças brancas, camisa (padrão n.º 2), cinto branco, passadeiras, peúgas pretas e sapatos pretos.

Art. 31.º Os pescadores-tratadores usarão os seguintes uniformes:

- a) No tempo frio: calças de zuarte, camisola de lã, chapéu, cinto azul, distintivo do A. V. G., peúgas pretas e sapatos pretos;
- b) No tempo quente: calças de zuarte, camisola de algodão, chapéu, cinto azul, distintivo do A. V. G., peúgas pretas e sapatos pretos.

Art. 32.º Os prazos de duração dos artigos de uniforme referidos nesta portaria são fixados pelo director do A. V. G., de acordo com a qualidade dos tecidos e outros materiais e o serviço em que são usados e tendo em atenção os prazos fixados para artigos semelhantes usados pelo pessoal da Armada e pelo pessoal do Instituto de Socorros a Náufragos.

Art. 33.º — 1. Os indivíduos que apresentem artigos de uniforme em mau estado, ou inutilizados, antes do prazo de duração indemnizarão o A. V. G. do valor proporcional ao tempo que ainda falte para completar esse prazo.

2. Os artigos em mau estado, ou inutilizados, desde que se verifique não ter havido culpabilidade do pessoal, serão substituídos por conta do Aquário.

Art. 34.º Os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar serviço e não entreguem os artigos que lhes foram distribuídos, ou os entreguem em mau estado relativamente ao prazo de duração, indemnizarão o A. V. G. do valor proporcional ao tempo que ainda falte para completar os respectivos prazos de duração.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

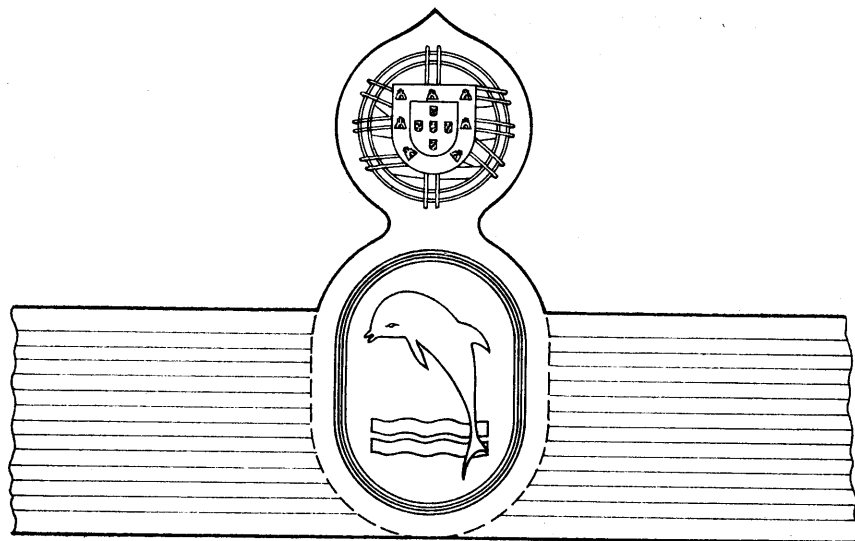


Fig. 1
Emblema de boné
(Tamanho natural)



Fig. 2
Botão de metal

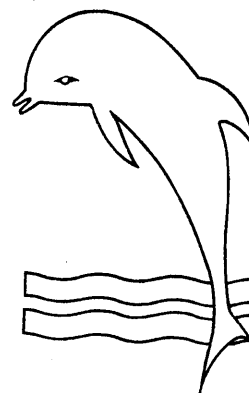


Fig. 3
Distintivo
(Tamanho natural)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 206/71

de 14 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol de 1968 para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, o Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, o Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos Hidráulicos dos Troços Internacionais dos Rios Minho,

Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas, o Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos (Condições Técnicas Especiais a que Deverão Obedecer os Projectos das Obras dos Aproveitamentos Hidráulicos dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas), o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e a composição da Comissão Internacional a que se refere o artigo 17.º do Convénio e das subcomissões estabelecidas no artigo 13.º do Estatuto de Funcionamento da mesma Comissão, elaborados pela Comissão Luso-Espanhola criada pelo artigo 17.º do Convénio entre Portugal e a Espanha para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, de 29 de Maio de 1968, reu-

nida de 3 a 6 de Junho de 1969, e adoptados pelo plenário da mesma, e cujos textos, em português e espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espincy Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Morcira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol de 1968 para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

O presente Estatuto estabelece as normas de funcionamento da Comissão Internacional criada pelo artigo 17.º do Convénio Luso-Espanhol para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, a qual será designada neste Estatuto por Comissão. A Comissão, nos termos do artigo 18.º do Convénio, assumirá plenamente as atribuições conferidas pelo Convénio de 16 de Julho de 1964 à Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, cabendo-lhe, portanto, no futuro, a regulação exclusiva do uso e do aproveitamento de todos os troços internacionais dos rios de interesse comum para ambos os países.

Deste modo, e de acordo com o artigo 17.º do Convénio, a Comissão denominar-se-á «Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e o Aproveitamento dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças».

ARTIGO 2.º

A Comissão compõe-se de duas delegações, uma portuguesa e outra espanhola, constituídas cada uma por igual número de vogais designados pelos respectivos Governos, que nomearão também os adjuntos que considerem necessários e de maneira que os concessionários dos diferentes troços tenham em qualquer momento a devida representação.

A fixação do número de vogais da Comissão será feita mediante acordo entre os dois Governos, consoante a experiência aconselhe.

Os adjuntos de cada delegação assistirão às reuniões, conforme resulte necessário ou aconselhável em face dos assuntos a tratar, com voz, mas sem voto, e poderão fazer parte das subcomissões que o plenário designe, actuando nelas também com voz e sem voto.

ARTIGO 3.º

Cada delegação poderá nomear os auxiliares de que necessite, quer com carácter temporário, quer permanente, para preparar e realizar os trabalhos complementares que em cada caso sejam exigidos pelas actividades da Comissão.

ARTIGO 4.º

A Comissão reunirá sempre que tal seja necessário ao cumprimento das disposições do Convénio e deste Estatuto. Haverá, pelo menos e ordinariamente, uma reunião por ano.

As reuniões da Comissão terão lugar alternadamente em Portugal e Espanha, no local fixado pela respectiva delegação.

ARTIGO 5.º

A Comissão funcionará em plenário ou por subcomissões, ou ainda, separadamente em cada Estado, por intermédio da respectiva delegação.

A presidência do plenário pertence ao vogal representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado em cujo território tenha lugar a reunião.

Para que as reuniões do plenário sejam válidas será necessária a presença de, pelo menos, três vogais de cada delegação.

As decisões da Comissão, reservadas ao plenário, serão tomadas de acordo com as normas fixadas no artigo 22.º do Convénio.

ARTIGO 6.º

As subcomissões serão constituídas por igual número de representantes de cada delegação e as suas decisões serão tomadas por unanimidade dos vogais presentes, sendo necessário que assista, pelo menos, um vogal por cada delegação. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão.

ARTIGO 7.º

Cada delegação, sempre que o julgue conveniente, poderá, nos termos do artigo 5.º, actuar separadamente e elaborar propostas que submeterá à delegação do outro Estado com o fim de obter a sua concordância. Obtida esta, a proposta que a haja merecido ficará transformada em decisão da Comissão.

Considera-se como concordância a falta de resposta no prazo de trinta dias, contados a partir da data em que se faça a correspondente comunicação, prorrogável por igual período a pedido da delegação consultada.

Igual procedimento poderá ser adoptado para os trabalhos das subcomissões.

A falta de concordância comunicada no prazo referido obrigará a Comissão ou a subcomissão a que o assunto diga respeito a reunir-se dentro dos trinta dias seguintes à manifestação da discordância.

ARTIGO 8.º

A Comissão terá a tríplice função: consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

ARTIGO 9.º

A Comissão, na sua função consultiva, elaborará os pareceres que deve apresentar aos Governos, antes que estes decidam sobre as matérias seguintes:

- a) As matérias referidas nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Convénio;
- b) Aprovação dos projectos definitivos das obras exigidas pelos aproveitamentos e das modificações que alterem a situação ou disposição das barragens, tomadas de água ou descargas já existentes;

- c) Autorização para a execução de obras destinadas a serviços públicos ou particulares que afectem os aproveitamentos hidráulicos ou estejam situadas a menos de 100 m de distância horizontal das respectivas obras ou albufeiras;
- d) Autorização para transferir ou modificar as concessões;
- e) Supressão da Comissão ou modificações da sua composição, atribuições ou funcionamento.

A Comissão deverá igualmente informar qualquer assunto sobre que a consultem, juntos ou separadamente, os Governos dos dois Estados. A Comissão poderá, se o julgar conveniente, propor a revisão do Convénio, no sentido de nele se incluírem disposições de pormenor relativas ao aproveitamento hidráulico dos troços internacionais dos rios abrangidos pelo mesmo Convénio.

ARTIGO 10.º

A Comissão, no uso das suas funções deliberativas, terá competência para intervir e decidir nas matérias seguintes:

- a) Regularização adicional prevista no artigo 4.º do Convénio;
- b) Fixação, nos termos do artigo 5.º do Convénio, das condições de utilização daquelas partes dos troços dos rios referidos no artigo 1.º do Convénio e que se não tenham distribuído no seu artigo 3.º, fixando ainda as compensações que devam ter lugar para efeito de uma repartição equitativa dos recursos hidráulicos dos rios fronteiriços;
- c) Forma de respeitar os aproveitamentos comuns de qualquer tipo e de os tornar compatíveis com os que se realizem em consequência do Convénio;
- d) Incidentes que possam surgir por motivo da existência de outros usos e aproveitamentos dos troços internacionais que são objecto do Convénio e que resultem incompatíveis com os direitos que, em relação aos aproveitamentos hidráulicos, reconheçam mutuamente os dois Estados;
- e) Constituição de servidões, expropriações ou ocupações temporárias e restabelecimento de comunicações, bem como das zonas de servidão a que se refere o artigo 16.º do Convénio, que afectem simultaneamente os aproveitamentos privativos de um Estado e o território do outro. A acção da Comissão e as suas faculdades nestes casos serão reguladas pela forma que determine o regulamento para a aplicação das normas previstas no artigo 12.º do Convénio;
- f) Determinação das condições em que poderão autorizar-se as derivações de caudais nos troços internacionais, nos casos a que se refere o período inicial do artigo 6.º do Convénio;
- g) Incidentes que possam surgir entre os concessionários dos aproveitamentos, por motivo da execução de obras, no que afecte os direitos reconhecidos a cada Estado;
- h) Divergências entre os referidos concessionários que prejudiquem a solidariedade orgânica e técnica das explorações dos troços internacionais ou dificultem a sua melhor utilização;
- i) Delimitação da origem e termo dos troços internacionais atribuídos a cada Estado;

- j) Conjugação da exploração do aproveitamento espanhol do troço internacional do rio Tejo com a do aproveitamento contíguo do troço nacional português, de modo que neste último se não verifiquem perdas de energia por descarregamento ou passagem de caudais além do máximo turbinável, fora dos períodos de cheia natural;
- k) Aprovação do orçamento dos gastos comuns que occasionem o funcionamento da Comissão e da sua distribuição entre os dois Estados.

As decisões da Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, serão definitivas quando tomadas por unanimidade.

Se forem tomadas por maioria de votos, não entrarão em vigor sem a concordância expressa dos Governos, que se entenderá concedida depois de decorridos trinta dias a partir da data em que se fizer a correspondente comunicação sem que os Governos tenham formulado a sua opposição.

Se esta última se produzir, será de aplicar o artigo 23.º do Convénio, salvo no caso a que se refere o artigo 12.º, alínea c), do mesmo Convénio.

ARTIGO 11.º

As funções fiscalizadoras da Comissão serão as seguintes:

- a) Exercer a polícia das águas e do leito nos troços internacionais em harmonia com as leis vigentes em cada país e através dos correspondentes serviços;
- b) No período de construção das obras, inspecionar e fiscalizar as que afectem simultaneamente os territórios de ambos os Estados e as que um deles construa no território do outro, atendendo-se às condições de cada concessão e aos projectos aprovados;
- c) No período da exploração, exercer acção análoga sobre as mesmas obras e o regime hidráulico dos aproveitamentos, designadamente no caso a que se refere a alínea j) do artigo 10.º do presente Estatuto.

As restantes obras e instalações ficam sujeitas exclusivamente, em ambos os períodos, à inspecção e fiscalização estabelecidas pela lei de cada Estado.

ARTIGO 12.º

As subcomissões referidas no artigo 5.º actuarão por delegação do plenário e estarão submetidas, no seu funcionamento, aos respectivos regulamentos quando hajam sido previamente aprovados.

ARTIGO 13.º

Sem prejuízo de se modificar o seu número e funções, por decisão do plenário e sempre que as circunstâncias tal aconselhem, constituir-se-ão as seguintes subcomissões:

- a) Delimitação dos troços;
- b) De estudo, informação e fiscalização de projectos de aproveitamentos, obras e serviços públicos ou particulares e de incidências com eles relacionadas;
- c) De expropriações, servidões e ocupações temporárias e fixação de indemnizações;

- d) De fiscalização da exploração e divergências entre os concessionários;
- e) De assuntos jurídico-administrativos.

ARTIGO 14.º

Os pareceres e decisões da Comissão serão comunicados aos dois Governos dentro do prazo de trinta dias, a partir da sua aprovação.

Para a execução das suas decisões a Comissão poderá requerer a cooperação das autoridades competentes.

ARTIGO 15.º

O presente Estatuto será revisto quando a Comissão ou alguma das delegações o considere necessário e solicitar, devendo as alterações a introduzir receber a aprovação dos dois Governos.

Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes.

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

O presente Regulamento aplica-se:

- a) A constituição de servidões sobre bens do domínio público, prevista no artigo 10.º do Convénio Luso-Espanhol para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, designado neste Regulamento por Convénio;
- b) A constituição de servidões, às expropriações e às ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou de particulares, de acordo com o mesmo artigo 10.º;
- c) A expropriação dos aproveitamentos hidráulicos que, estando já em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem à total utilização dos troços atribuídos a cada Estado pelos artigos 2.º e 3.º do Convénio;
- d) A constituição das zonas de servidão a que se referem os artigos 10.º e 16.º do Convénio.

ARTIGO 2.º

A concessão do aproveitamento da totalidade ou de parte dos troços atribuídos a cada Estado, feita por este a favor de uma pessoa individual ou colectiva, implica a declaração da utilidade pública das obras necessárias para a sua realização e da urgência das correspondentes expropriações, de acordo com o estabelecido no artigo 11.º do Convénio.

ARTIGO 3.º

A Comissão Internacional criada pelo artigo 17.º do Convénio e designada neste Regulamento por Comissão, no uso das atribuições que lhe confere o mesmo Convénio, é o organismo competente para fazer executar as disposições do presente Regulamento, de acordo com o seu Estatuto de Funcionamento e regulamentos especiais com-

plementares, sem prejuízo da intervenção da autoridade territorial competente, referida na alínea c) do artigo 12.º e no artigo 22.º do Convénio.

TÍTULO II

Da constituição de servidões sobre bens do domínio público

ARTIGO 4.º

As servidões sobre bens do domínio público, previstas na primeira parte do artigo 10.º do Convénio, e bem assim as que resultem da aplicação do disposto no artigo 16.º do mesmo Convénio, serão constituídas de acordo com o que resulte dos projectos aprovados e de harmonia com as regras seguintes:

- a) Quando para a execução de um aproveitamento haja necessidade de constituir servidões sobre bens do domínio público do outro Estado, o concessionário apresentará o correspondente pedido, acompanhado de memórias e desenhos das obras, em duplicado; a apresentação será feita simultaneamente à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, em Portugal, e à Direcção-Geral de Obras Hidráulicas, em Espanha, a seguir abreviadamente designadas por Direcções-Gerais, as quais farão seguir o pedido às delegações da Comissão;
- b) No prazo de dois meses e pela respectiva subcomissão, prevista no artigo 13.º do seu Estatuto, a Comissão decidirá o que julgue mais conveniente sobre a servidão requerida.

A decisão favorável da subcomissão, tomada por unanimidade, será desde esse momento definitiva, como estabelecem o artigo 22.º do Convénio e os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Estatuto de Funcionamento da Comissão, devendo ser comunicada ao respectivo Ministério das Obras Públicas, que promoverá a sua imediata execução pelas autoridades competentes. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão, nos termos do artigo 6.º do Estatuto.

TÍTULO III

Da constituição de servidões, expropriações e ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou dos particulares.

ARTIGO 5.º

A constituição de servidões, as expropriações e as ocupações temporárias de bens do domínio privado, previstas no artigo 10.º do Convénio, que façam parte de um projecto aprovado e sejam objecto do presente Regulamento, e, bem assim, o estabelecimento das zonas de servidão a que se refere o artigo 16.º do Convénio, exigem, como condição prévia, o cumprimento das seguintes formalidades pela Comissão ou subcomissão, através das delegações e Direcções-Gerais correspondentes:

- a) Declaração de que a execução da obra ou a exploração do aproveitamento exigem a expropriação, a ocupação temporária ou a constituição da servidão no todo ou em parte do prédio;
- b) Indicação do justo preço da expropriação, da ocupação temporária ou da constituição da servidão;
- c) Pagamento ou depósito correspondentes à expropriação ou indemnização.

ARTIGO 6.º

O concessionário que tenha obtido a aprovação de um projecto relativo ao aproveitamento hidráulico dos troços internacionais ou o Estado quando elabore o projecto ou execute por si próprio o aproveitamento apresentarão nas Direcções-Gerais, em Portugal ou em Espanha, que os farão seguir à respectiva delegação da Comissão, todos os documentos necessários à definição dos prédios situados no território do país correspondente cuja expropriação ou ocupação pretenda. Para esse efeito deverão ser organizadas por concelhos e apresentadas simultaneamente:

- a) Plantas parcelares, em duplicado, de escala não inferior a 1:5000, com representação individualizada dos prédios;
- b) Relações nominais dos proprietários respectivos, em triplicado, com indicação dos nomes dos utentes ou arrendatários e do número, classe e área de cada prédio, feitas em separado para expropriações, ocupações temporárias e constituição de servidões;
- c) Relações, igualmente separadas, das importâncias das indemnizações propostas.

ARTIGO 7.º

O disposto nos artigos seguintes deverá ser aplicado aos diferentes casos, agrupando-os separadamente em processos relativos a expropriações, a servidões e a ocupações temporárias.

ARTIGO 8.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão e através da delegação e da Direcção-Geral do país afectado, no prazo de dez dias, a contar da recepção dos documentos referidos no artigo 6.º, promoverá simultaneamente:

- a) A publicação, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, ou no *Boletim Oficial* do Estado e da província, em Espanha, do programa de inquérito a que se refere a alínea seguinte, do qual constarão as relações mencionadas na alínea b) do artigo 6.º;
- b) A remessa, às autoridades municipais respectivas, das plantas parcelares a que se refere a alínea a) do artigo 6.º e das relações mencionadas na alínea b) do mesmo artigo, a fim de que os interessados, citados por editais, possam apresentar por escrito, perante as mesmas autoridades, no prazo de trinta dias, as reclamações que tiverem por convenientes.

No mesmo prazo de trinta dias o concessionário indicará à Direcção-Geral do país afectado o perito que o representará nas operações a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento.

Findo o prazo referido, as autoridades municipais devolverão a documentação mencionada na alínea b) às Direcções-Gerais das quais a hajam recebido, acompanhada de auto do qual conste ter sido feita a citação dos interessados e das reclamações por estes apresentadas.

ARTIGO 9.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão, uma vez recebidos das Direcções-Gerais os documentos a que se refere o artigo anterior, decidirá, no prazo de trinta dias, sobre a necessidade de ocupação, promovendo-se, através das mesmas Direcções-Gerais, que seja publicada a

decisão, conforme a situação dos prédios, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, e no *Boletim Oficial* do Estado e no da província, em Espanha.

Quando haja que promover depósitos prévios correspondentes a quaisquer ocupações, a Comissão fixará as respectivas importâncias.

As construções, plantações, benfeitorias, trabalhos e explorações de qualquer natureza realizados posteriormente à data em que for publicada a declaração da necessidade de ocupação não serão tidos em conta para o cálculo das indemnizações.

ARTIGO 10.º

Declarada a necessidade de ocupação, proceder-se-á nos seguintes termos:

1. O concessionário efectuará, por escrito, uma oferta a cada proprietário do preço que esteja disposto a pagar pela aquisição, ocupação temporária ou servidão dos prédios afectados e procurará chegar a um acordo amigável, dentro de trinta dias, a contar da data da recepção da oferta;
2. Se houver acordo entre os concessionários e os interessados, será paga na forma legal a importância da indemnização;
3. Na falta de acordo, o proprietário nomeará, e dará desse facto conhecimento à Direcção-Geral do seu país, nos trinta dias seguintes, o perito que o representará, a fim de se definirem os prédios ou as partes deles que devem ser expropriados, onerados com servidões ou ocupados temporariamente, assim como os respectivos elementos de avaliação. Para este efeito reunir-se-ão no local, dentro dos quinze dias seguintes, os peritos do concessionário e do proprietário, que efectuarão as operações necessárias para determinar com exactidão a área dos prédios que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária. Os outros elementos de avaliação a colher pelos peritos serão, para cada prédio, os seguintes: situação, extremas, características, área total e área a ocupar, cultura ou produção, discriminação dos arrendatários, se os houver, e rendas de acordo com os contratos existentes, rendimento colectável e quota-parte da contribuição predial que lhe corresponde na data da vistoria.

Todos estes elementos deverão constar de auto assinado pelos dois peritos, o qual, no prazo de dez dias, a partir da data da respectiva assinatura, será remetido pelo concessionário à Direcção-Geral do país afectado.

As despesas resultantes destas operações, incluindo os honorários dos peritos, serão pagas pelo concessionário.

ARTIGO 11.º

No caso de não haver acordo, o perito do concessionário organizará um verbete de avaliação, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo anterior, indicará os motivos justificativos da importância proposta para a indemnização.

O proprietário, no prazo de quinze dias, aceitará ou recusará pura e simplesmente a oferta, considerando-se nula qualquer aceitação condicional.

Se o proprietário concordar com o verbete de avaliação proposto, a importância da indemnização será paga pelo concessionário, na forma legal.

ARTIGO 12.º

Se a proposta não for aceite pelo proprietário, este apresentará, no prazo de quinze dias, à Direcção-Geral, que o fará seguir à delegação e à subcomissão, um verbete de avaliação, organizado pelo seu perito, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo 10.º, indicará os motivos justificativos da importância que pretende para indemnização.

Dentro do mesmo prazo, o concessionário enviará à Direcção-Geral cópia do verbete de avaliação entregue ao proprietário, a qual seguirá à delegação do país afectado e à subcomissão.

Esta, no prazo de quinze dias, fixará a importância da indemnização, que, uma vez definitiva, será comunicada ao proprietário e ao concessionário, através da delegação e da Direcção-Geral, efectuando o concessionário, na Caixa Geral de Depósitos do país em que esteja situado o prédio e na respectiva moeda, o correspondente depósito à ordem da Comissão.

ARTIGO 13.º

Serão definitivas as decisões da Comissão tomadas por unanimidade sobre as matérias da alínea a) do artigo 12.º do Convénio, e imediatamente comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Portugal, ou ao Ministério das Obras Públicas, em Espanha, conforme a situação dos prédios, para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 12.º do Convénio.

No caso de não haver unanimidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 6.º do Estatuto.

ARTIGO 14.º

Declarada pela Comissão a necessidade da ocupação e efectuado, pelo concessionário, o correspondente pagamento ou depósito, o mesmo concessionário requererá à autoridade territorial competente a ocupação total ou parcial dos prédios expropriados, onerados com serviço ou ocupados temporariamente.

Para esse efeito, lavrar-se-á um auto na presença daquela autoridade, do concessionário e do proprietário ou dos seus respectivos representantes.

A certidão do auto será título bastante para efeitos de registo; o concessionário enviará duas cópias do mesmo auto à Direcção-Geral do país afectado e uma ao proprietário.

ARTIGO 15.º

O termo da ocupação temporária será notificado ao proprietário pelo concessionário, com a indicação do prazo em que procederá à desocupação e à demolição das suas instalações.

TÍTULO IV

Da expropriação de aproveitamentos

ARTIGO 16.º

Serão objecto de expropriação, com carácter urgente, os aproveitamentos dos troços dos rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus afluentes que, estando já em uso ou exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem à total utilização dos troços atribuídos a cada Estado pelos artigos 2.º e 3.º do citado Convénio.

Nestes casos poderá prescindir-se dos trâmites da expropriação se para a aquisição daqueles aproveitamentos houver acordos livres entre os utentes e o concessionário.

ARTIGO 17.º

No caso de se não verificar o acordo a que se refere o artigo anterior, aplicar-se-á o processo de expropriação indicado no título III deste Regulamento, devendo os verbetes de avaliação ser assinados por engenheiros oficialmente reconhecidos, com a competência requerida pela legislação de cada país para o exercício desta função.

TÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 18.º

Serão de conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento. Para esse efeito o concessionário fará um depósito, à ordem da Direcção-Geral, na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

ARTIGO 19.º

As disposições deste Regulamento serão modificadas por proposta da Comissão ou da subcomissão, sendo submetidas à aprovação dos dois Governos as alterações acordadas.

Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos Hidráulicos dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas.

ARTIGO 1.º

Os projectos dos aproveitamentos hidráulicos dos troços internacionais dos rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus afluentes, além dos trâmites oficiais que tenham de seguir no Estado outorgante da respectiva concessão, serão, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Convénio para regular o uso e o aproveitamento hidráulico daqueles troços internacionais, submetidos a consulta da Comissão Internacional criada pelo mesmo Convénio.

A apreciação dos projectos correrá normalmente pela subcomissão referida na alínea b) do artigo 13.º do Estatuto de Funcionamento da Comissão, a qual, nos termos do artigo 7.º do mesmo Estatuto, poderá actuar separadamente por intermédio das respectivas delegações de cada país na subcomissão.

ARTIGO 2.º

Os projectos dos aproveitamentos dos troços internacionais mencionados no artigo anterior compreenderão as peças escritas e desenhadas exigidas pelos organismos oficiais do Estado outorgante da concessão, com os pormenores necessários à sua perfeita compreensão.

As condições técnicas especiais a que deverão sujeitar-se os referidos projectos serão estabelecidas pela subcomissão.

ARTIGO 3.º

O organismo oficial do Estado outorgante da concessão, pelo qual correm os trâmites dos projectos, remeterá dois exemplares de cada projecto, com a sua correspondente

informação, à delegação do respectivo país na Comissão, a fim de que esta Comissão dê o seu parecer por intermédio da correspondente subcomissão. A remessa será feita no prazo de sessenta dias, a contar da data da recepção do projecto.

Um dos exemplares do projecto ficará em poder daquela delegação e o segundo exemplar será por ela remetido à delegação do outro país, a qual acusará seguidamente a recepção. Ambas as delegações enviarão os exemplares recebidos às respectivas delegações da subcomissão.

ARTIGO 4.º

O parecer que a Comissão apresentará aos Governos relativamente aos projectos que sejam submetidos à sua apreciação incidirá especialmente sobre as particularidades técnicas desses projectos relacionadas com a segurança das obras e sobre os prejuízos que a realização dos aproveitamentos concedidos por um Estado possa causar aos aproveitamentos e interesses do outro Estado.

ARTIGO 5.º

A delegação da subcomissão do país consultado, se elaborar parecer puro e simplesmente aprovativo, enviará no prazo de trinta dias, contado a partir da data da recepção do projecto, cópia do parecer à delegação da subcomissão do outro país. Acusada a recepção sem quaisquer reservas, considerar-se-á concluído o processo informativo e estabelecido o parecer da subcomissão, do qual será, pela Comissão, dado imediato conhecimento aos dois Governos.

ARTIGO 6.º

Se a delegação da subcomissão do país consultado encontrar no projecto matéria ou motivo para o mesmo ser rejeitado ou sujeito à imposição de determinadas condições, indicará expressamente, em nota de comunicação que enviará à outra delegação da subcomissão, no prazo de sessenta dias, contado como anteriormente, as matérias ou motivos que provocaram o seu parecer.

Nessa nota proporá as condições que julgue deverem ser impostas para a aprovação do projecto, a fim de serem examinadas pela delegação da subcomissão do outro país. Esta, dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento daquela nota, proporá as modificações que julgue serem de adoptar com o fim de eliminar as causas que impediam a aprovação do projecto.

Se esta última proposta for aceite, será elaborado um parecer de concordância, seguindo-se os trâmites constantes do artigo 5.º deste Regulamento.

ARTIGO 7.º

Se em funcionamento separado das delegações da subcomissão não for obtido parecer concordante sobre o projecto, a subcomissão reunir-se-á, no prazo de trinta dias, no país ao qual corresponda a celebração da reunião, a fim de tentar acordo sobre a matéria. Uma vez conseguido, esse acordo constituirá o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

No caso de não se obter acordo na subcomissão, os motivos da discrepância e os pontos de vista das respectivas delegações serão submetidos ao exame do plenário da Comissão, o qual deverá reunir dentro dos trinta dias seguintes, com o fim de procurar chegar a acordo ou de resolver a divergência, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Convénio.

ARTIGO 8.º

Serão de conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento. Para esse efeito o concessionário fará um depósito, à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos

Condições Técnicas Especiais a que Deverão Obedecer os Projectos das Obras dos Aproveitamentos Hidráulicos dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas.

ARTIGO 1.º

As instalações destinadas ao aproveitamento hidráulico dos troços internacionais dos rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus afluentes, tais como tomadas de água, condutas de todas as espécies, centrais produtoras de energia, subestações e linhas de transporte, assim como as correspondentes instalações auxiliares, ficarão situadas no território nacional do Estado a que pertença o aproveitamento, sem ultrapassarem o limite fronteiro constituído pelo eixo do rio.

Excepcionalmente, e quando as circunstâncias o exijam, as tomadas de água centrais e suas restituições poderão ultrapassar o eixo do rio, sem que isto obrigue à constituição de servidões permanentes de passagem através do território do outro Estado, distintas das zonas de servidão a que se refere o artigo 16.º do Convénio.

ARTIGO 2.º

As barragens, os descarregadores de cheias e quaisquer outras descargas incorporadas nas barragens, assim como as respectivas obras de dissipação de energia, poderão ocupar o leito e as margens do rio, qualquer que seja a soberania do território em que estejam situados.

ARTIGO 3.º

As obras principais ou complementares de descarga das albufeiras e as correspondentes obras acessórias poderão ficar situadas no território do outro Estado, desde que a necessidade dessa localização seja justificada nos projectos.

ARTIGO 4.º

As obras de derivação provisória e as necessidades à instalação de meios auxiliares de construção não carecem de justificação especial nos projectos para ocupação de território do outro Estado.

Os projectos devem estabelecer os princípios gerais a que obedecerá a desmontagem e demolição dos meios auxiliares de construção e a reposição em condições satisfatórias dos terrenos em que se realizarem as obras.

ARTIGO 5.º

As obras dos aproveitamentos de cada troço não poderão ultrapassar os limites fixados ao mesmo troço, de harmonia com a delimitação efectuada nos termos do Convénio.

ARTIGO 6.º

As albufeiras deverão ser providas de órgãos de descarga que, em quaisquer condições, garantam que a cota de retenção não excederá a da origem do troço.

ARTIGO 7.º

Os descarregadores de cheias das albufeiras serão estudados de maneira que em nenhum caso a curva de regolfo ultrapasse a cota natural da cheia na origem do troço, com tolerância calculada de 1 por cento da altura natural da mesma cheia.

ARTIGO 8.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e mediante os necessários estudos das curvas de regolfo, poderá prever-se nos projectos a utilização parcial das folgas das barragens e a correlativa sobrelevação das cotas de retenção das albufeiras, para efeito de se atingir a capacidade máxima dos descarregadores de cheias.

ARTIGO 9.º

Os projectos devem ter em conta a conjugação da exploração dos aproveitamentos dos troços internacionais com a de outros aproveitamentos por eles influenciados a jusante, de modo que nestes últimos se não verifiquem perdas de energia por descarregamento de caudais fora dos períodos de cheia natural.

Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

Os membros das delegações portuguesa e espanhola, nas deslocações em serviço da Comissão, terão direito a viagens e ajudas de custo, nos termos das disposições sobre a matéria vigentes nos respectivos países.

Cada Governo, de harmonia com o preceituado no artigo 17.º do Convénio para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes, pagará as despesas da respectiva delegação mencionadas neste artigo.

A empresa ou empresas concessionárias reembolsarão as entidades competentes das importâncias despendidas, em conformidade com as comunicações que lhes serão dirigidas por cada uma das delegações.

ARTIGO 2.º

A empresa ou empresas concessionárias do aproveitamento hidráulico de cada troço, poderão ser notificadas pela respectiva delegação para efectuar depósitos, à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, e no Banco de Espanha, em Madrid, para adiantamento de abonos para viagens e ajudas de custo referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Os membros de cada delegação deverão prestar contas à mesma, sempre que possível documentadas, das importâncias que lhes tenham sido adiantadas como abonos para viagens e para ajudas de custo.

ARTIGO 4.º

Cada uma das delegações enviará às respectivas empresas concessionárias relação das despesas efectuadas.

ARTIGO 5.º

Pelos concessionários dos aproveitamentos dos troços internacionais serão feitas na Caixa-Geral de Depósitos, em Lisboa, ou no Banco de Espanha, em Madrid, à ordem da Comissão ou das Direcções-Gerais, os depósitos destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento daqueles troços, respeitantes:

- a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;
- b) A organização, nas delegações portuguesa e espanhola, dos processos relativos a expropriações, servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;
- c) A organização, nas delegações portuguesa e espanhola, dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a Informação dos Projectos;
- d) Ao exercício da polícia das águas nos troços internacionais que lhes hajam sido concedidos;
- e) A qualquer outro pagamento que cada uma das delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 6.º

Os honorários dos peritos referidos na alínea a) do artigo 5.º serão pagos pela delegação do Estado de que os mesmos forem nacionais e na moeda respectiva.

ARTIGO 7.º

As empresas concessionárias poderão pagar directamente serviços prestados por particulares relacionados com as operações mencionadas na alínea a) do artigo 5.º

ARTIGO 8.º

Os depósitos referidos nos artigos 2.º e 5.º poderão ser movimentados por cheque, assinado pelo secretário e por qualquer dos vogais da delegação do país a que pertence o estabelecimento depositário, autenticado com o selo branco da mesma delegação. Quando feitos à ordem das Direcções-Gerais, serão movimentados de acordo com as normas que nelas vigorem para o efeito.

ARTIGO 9.º

Cada uma das delegações, no fim de cada ano económico, remeterá à outra um resumo da movimentação dos depósitos efectuados pelos concessionários do outro país, com indicação da natureza e montante das despesas realizadas, e enviará, sempre que for possível, os documentos comprovativos dos gastos.

ARTIGO 10.º

Os depósitos efectuados serão reforçados sempre que uma delegação comunique ao concessionário do respectivo Estado, ou ao do outro Estado, por intermédio da outra delegação, qual o montante que deverá ser lançado na respectiva conta.

Composição da Comissão Internacional a que se refere o artigo 17.º do Convénio e das subcomissões estabelecidas no artigo 13.º do Estatuto de Funcionamento da mesma Comissão.

Comissão

Vogais:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército;
Representantes dos serviços de pesca;

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

a) Subcomissão de delimitação dos troços internacionais

Vogais:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios do Exército ou da Defesa.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos concessionários.

b) Subcomissão de estudo, informação e inspecção de projectos de aproveitamentos, usos e serviços públicos ou particulares e incidências com eles relacionadas.

Vogais:

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios do Exército ou da Defesa.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Indústria ou da Economia;
Representantes dos concessionários.

c) Subcomissão de expropriações, servidões e ocupações temporárias e determinação de indemnizações

Vogais:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios do Exército ou da Defesa.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Indústria ou da Economia;
Representantes dos concessionários.

d) Subcomissão de inspecção e de divergências entre os concessionários

Vogais:

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Indústria ou da Economia;
Representantes dos serviços de pesca.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Indústria ou da Economia;
Representantes dos concessionários.

e) Subcomissão de assuntos jurídicos e administrativos

Vogais:

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos concessionários.

Estatuto de Funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el Convenio Hispano-Portugués de 1968 para Regular el Uso y Aprovechamiento Hidráulico de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes.

ARTICULO 1.º

El presente Estatuto establece las normas de funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el artículo 17.º del Convenio Hispano-Portugués para Regular el Uso y Aprovechamiento Hidráulico de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes, la cual será designada en este Estatuto por Comisión. La Comisión, en los términos del artículo 18.º del Convenio, asumirá plenamente las atribuciones conferidas por el Convenio de 16 de Julio de 1964 a la Comisión Internacional Hispano-Portuguesa para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y de Sus Afluentes, correspondiéndole por tanto en lo sucesivo la regulación exclusiva del uso y del aprovechamiento de todos los tramos

internacionales de los ríos de interés común para ambos países.

Por todo ello, y de acuerdo con el artículo 17.º del Convenio, la Comisión se denominará «Comisión Hispano-Portuguesa para Regular el Uso y Aprovechamiento de los Ríos Internacionales en Sus Zonas Fronterizas».

ARTICULO 2.º

La Comisión se compone de dos delegaciones, una española y otra portuguesa, constituida cada una por igual número de vocales designados por los respectivos Gobiernos, que nombrarán también los adjuntos que consideren precisos y de manera que los concesionarios de los diferentes tramos tengan en todo momento la debida representación.

La fijación del número de vocales de la Comisión será hecha mediante acuerdo entre los dos Gobiernos, según la experiencia aconseje.

Los adjuntos de cada delegación asistirán a las reuniones siempre que resulte necesario o aconsejable en razón de los asuntos a tratar, con voz pero sin voto, y podrán tomar parte de las subcomisiones que el pleno designe, actuando en ellas asimismo con voz y sin voto.

ARTICULO 3.º

Cada una de las delegaciones podrá nombrar los auxiliares que precise — sea con carácter temporal o permanente — afin de preparar y realizar los trabajos complementarios que, en cada caso, exijan las actividades de la Comisión.

ARTICULO 4.º

La Comisión se reunirá cuantas veces fuere preciso para el cumplimiento de lo dispuesto en el Convenio y en el presente Estatuto. Como mínimo y con carácter ordinario, una vez al año.

Las reuniones de la Comisión tendrán lugar alternativamente en España y en Portugal, en el lugar que designe la respectiva delegación.

ARTICULO 5.º

La Comisión funcionará en pleno, o por subcomisiones, o también separadamente, en cada Estado, por medio de la delegación respectiva.

La presidencia del pleno corresponde al vocal representante del Ministerio de Asuntos Exteriores del Estado en cuyo territorio tenga lugar la reunión.

Para que sean válidas las reuniones del pleno, será necesario la presencia de, por lo menos, tres vocales de cada delegación.

Aquellos acuerdos de la Comisión que queden reservados al pleno se adoptarán con arreglo a las normas fijadas en el artículo 22.º del Convenio.

ARTICULO 6.º

Las subcomisiones estarán constituidas por igual número de representantes de cada delegación y sus decisiones serán tomadas por unanimidad entre los vocales presentes, siendo necesario que asista por lo menos un vocal por cada delegación. En el caso de no lograrse unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión.

ARTICULO 7.º

De acuerdo con el artículo 5.º, cada delegación podrá actuar separadamente siempre que lo juzgue conveniente, redactando propuestas que someterá a la delegación del

otro Estado, a fin de obtener su conformidad. Obtenida ésta, la propuesta se convertirá en decisión de la Comisión.

Será considerada como conformidad, la falta de contestación en un plazo de treinta días, contados a partir de la fecha en que se haga la correspondiente comunicación, prorrogable por igual período a petición de la delegación consultada.

Igual procedimiento podrá ser adoptado para los trabajos de las subcomisiones.

La falta de conformidad comunicada en el plazo referido obligará a la Comisión — o a la subcomisión a que el asunto corresponda — a reunirse dentro de los treinta días siguientes a la manifestación de disconformidad.

ARTICULO 8.º

La Comisión tendrá una triple función: consultiva, deliberante e inspectora.

ARTICULO 9.º

La Comisión, en su función consultiva, redactará los informes que hayan de elevarse a los dos Gobiernos, antes de que éstos resuelvan sobre las materias siguientes:

- a) Las materias referidas en los artículos 2.º, 5.º y 6.º del Convenio;
- b) Aprobación de los proyectos definitivos de las obras requeridas por los aprovechamientos y de las modificaciones que afecten al emplazamiento o a los dispositivos de las presas, tomas de agua o desagües ya existentes;
- c) Autorización para ejecutar obras destinadas a servicios públicos o privados que afecten a los aprovechamientos hidráulicos o estén situadas a menos de 100 m, medidos en horizontal de sus obras o embalses;
- d) Autorización para transferir o modificar las concesiones;
- e) Supresión de la Comisión o modificaciones en su composición, atribuciones o funcionamiento.

La Comisión deberá informar asimismo sobre cualquier cuestión que le consulten los Gobiernos de ambos Estados, juntos o separadamente. Cuando lo juzgue conveniente la Comisión podrá proponer la revisión del Convenio en el sentido de introducir en él disposiciones de detalle relativas al aprovechamiento hidráulico de los tramos internacionales de los ríos objeto del mismo.

ARTICULO 10.º

La Comisión en el ejercicio de sus funciones deliberantes tendrá facultades para entender y decidir en las siguientes cuestiones:

- a) La regulación adicional prevista en el artículo 4.º del Convenio;
- b) La atribución de la utilización de aquellas partes de los tramos de los ríos señalados en el artículo 1.º del Convenio que no se hayan distribuido en el artículo 3.º del mismo y a que se refiere el artículo 5.º del Convenio, fijando las compensaciones que deban tener lugar a efecto de un reparto equitativo de los recursos hidráulicos de los ríos fronterizos;
- c) Forma de respetar los aprovechamientos comunes de cualquier tipo y de hacerlos compatibles con los que se establezcan como consecuencia del Convenio;

- d) Incidentes que pudieran surgir con motivo de la existencia de otros usos y aprovechamientos en los tramos internacionales objeto del Convenio que resulten incompatibles con los derechos que, respecto a los aprovechamientos hidráulicos, se reconozcan mutuamente los Estados;
- e) Constitución de servidumbres, expropiaciones u ocupaciones temporales y restablecimiento de aquellas comunicaciones así como de las zonas de servidumbres a que se refiere el artículo 16.º del Convenio que afectem a la vez a los aprovechamientos propios de un Estado y al territorio del otro. En estos casos, la actuación de la Comisión y sus facultades serán reguladas en la forma que determine el Reglamento para aplicación de las normas establecidas en el artículo 12.º del Convenio;
- f) Determinación de las condiciones en que podrán autorizarse derivaciones de los caudales en los tramos internacionales, en los casos comprendidos en el párrafo primero del artículo 6.º del Convenio;
- g) Incidentes que puedan surgir entre los concesionarios de las dos zonas de aprovechamiento con motivo de la ejecución de las obras, en cuanto afecten a los derechos reconocidos a cada Estado;
- h) Divergencias entre los referidos concesionarios que perjudiquen a la solidaridad orgánica y técnica de las explotaciones de los tramos internacionales o dificulten su mejor utilización;
- i) Delimitación del origen y final de los tramos internacionales atribuidos a cada Estado;
- j) La conjugación de la explotación del aprovechamiento español del tramo internacional del río Tajo con el del aprovechamiento contiguo del tramo nacional portugués, de manera que en este último no se experimenten pérdidas de energía por desagüe de caudales superiores al máximo turbinable, fuera de los periodos de crecidas naturales;
- k) Aprobación del presupuesto de gastos generales que ocasione el funcionamiento de la Comisión y su reparto entre ambos Estados.

Las decisiones de la Comisión en el uso de sus facultades deliberantes serán firmes cuando se adopten por unanimidad.

Si lo fueran por mayoría de votos, no entrarán en vigor sin la conformidad expresa de los Gobiernos, que se entenderá concedida después de transcurridos treinta días a partir de la fecha en que se haga la correspondiente comunicación, si los Gobiernos no formulan su oposición.

Si ésta se produjera, será de aplicación el artículo 23.º del Convenio, salvo en el caso a que se refiere su artículo 12.º, apartado c).

ARTICULO 11.º

Las funciones inspectoras de la Comisión serán las siguientes:

- a) Ejercer la policía de las aguas y del cauce en los tramos internacionales con arreglo a las leyes vigentes en cada país y a través de los correspondientes servicios;
- b) Durante el periodo en que se realicen obras: inspeccionar y fiscalizar las que afecten a la vez a los territorios de ambos Estados y las que se

construyan por uno de ellos en el territorio del otro, ateniéndose a las condiciones de cada concesión y a los proyectos aprobados;

- c) Durante el periodo de explotación de los aprovechamientos ejercer análogas funciones respecto a las mismas obras y a su régimen hidráulico, especialmente en lo que se refiere el apartado j) del artículo 10.º del presente Estatuto.

El resto de las obras e instalaciones quedará sujeto en ambos periodos a la inspección y fiscalización establecidas por la legislación de cada Estado.

ARTICULO 12.º

Las subcomisiones a que se refiere el artículo 5.º actuarán por delegación del pleno y lo harán de acuerdo con los correspondientes reglamentos cuando éstos hayan sido aprobados.

ARTICULO 13.º

Sin perjuicio de modificar su número y funciones cuando, a juicio del pleno, las circunstancias lo aconsejen, se constituirán las siguientes subcomisiones:

- a) De delimitación de tramos;
- b) De estudio, información e inspección de proyectos de aprovechamiento, obras y servicios públicos o particulares e incidencias con ellos relacionadas;
- c) De expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales y determinación de indemnizaciones;
- d) De inspección de la explotación y de las divergencias entre los concesionarios;
- e) De asuntos jurídico-administrativos.

ARTICULO 14.º

Los informes y resoluciones de la Comisión serán comunicados a ambos Gobiernos dentro del plazo de treinta días, contados a partir de su aprobación.

Para la ejecución de sus acuerdos, la Comisión podrá requerir la cooperación de las autoridades competentes.

ARTICULO 15.º

El presente Estatuto será objeto de revisión cuando la Comisión o alguna de las delegaciones lo juzgue necesario y lo solicite, y con el refrendo de los dos Gobiernos.

Reglamento para la Constitución de Servidumbres y para las Expropiaciones y Ocupaciones que Sean Necesarias en la Realización de Obras para el Aprovechamiento Hidráulico de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes.

TÍTULO I

Disposiciones generales

ARTICULO 1.º

El presente Reglamento se aplica a:

- a) La imposición de servidumbres sobre bienes de dominio público prevista en el artículo 10.º del Convenio Hispano-Portugués para Regular el Uso y Aprovechamiento Hidráulico de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo,

Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes, que será denominado en este Reglamento abreviadamente Convenio;

- b) La imposición de servidumbres, las expropiaciones forzosas y las ocupaciones temporales que afecten a terrenos de dominio privado — ya sean del Estado, de corporaciones o de particulares — de acuerdo con el mismo artículo 10.º;
- c) La expropiación de aquellos aprovechamientos hidráulicos que, hallándose en explotación desde antes de la fecha del Convenio, dificulten o se opongan a la total utilización de la parte de los tramos atribuida a cada Estado en los artículos 2.º y 3.º del citado Convenio;
- d) La constitución de las zonas de servidumbre a que se refieren los artículos 10.º y 16.º del Convenio.

ARTICULO 2.º

La concesión del aprovechamiento de todo o parte de los tramos correspondientes a cada Estado, hecha por éste en favor de una persona natural o jurídica, llevará consigo la declaración de utilidad pública de las obras necesarias para su ejecución y de la urgencia de las expropiaciones necesarias, de acuerdo con lo establecido en el artículo 11.º del Convenio.

ARTICULO 3.º

La Comisión Internacional creada por el artículo 17.º del Convenio, designada en este Reglamento por Comisión, y de acuerdo con las atribuciones que le confiere el mismo Convenio, será el organismo competente para aplicar el presente Reglamento, con arreglo a su Estatuto de Funcionamiento y reglamentos especiales que lo complementen, sin perjuicio de la intervención de la autoridad territorial competente a que se refieren el párrafo c) del artículo 12.º y el artículo 22.º del Convenio.

TITULO II

De la constitución de servidumbres sobre bienes de dominio público

ARTICULO 4.º

Las servidumbres sobre bienes de dominio público previstas en la primera parte del artículo 10.º del Convenio y las que resulten de la aplicación de lo dispuesto en el artículo 16.º del citado Convenio se constituirán de acuerdo con lo que resulte de los proyectos aprobados y de conformidad con las normas siguientes:

- a) Cuando para la ejecución de un aprovechamiento sea necesaria la constitución de servidumbres sobre bienes de dominio público del otro Estado, el concesionario presentará la petición correspondiente, acompañada de memoria y planos de la obra, por duplicado; la Dirección se presentará simultáneamente en la Dirección General de Obras Hidráulicas en España, y en la Dirección General de los Servicios Hidráulicos en Portugal, que serán en lo sucesivo designadas abreviadamente las Direcciones Generales, que la elevarán a las delegaciones de la Comisión;
- b) En el plazo de dos meses y por la respectiva subcomisión prevista en el artículo 13.º de su Estatuto, la Comisión decidirá lo que juzgue más conveniente, respecto de la servidumbre solicitada.

La decisión favorable de la subcomisión tomada por unanimidad será definitiva desde ese mismo momento, según establece el artículo 22.º del Convenio y los artículos 5.º, 6.º y 7.º del Estatuto de Funcionamiento de la Comisión, debiendo comunicarse al respectivo Ministerio de Obras Públicas, el cual procederá a su inmediata ejecución por las autoridades competentes. En el caso de no haber unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión, de acuerdo con el artículo 6.º del Estatuto.

TITULO III

De la constitución de servidumbres, expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado pertenecientes al Estado, a corporaciones o a particulares.

ARTICULO 5.º

El establecimiento de servidumbres, así como las expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado, previstas en el artículo 10.º del Convenio, que formen parte de un proyecto aprobado y a las que sea de aplicación el presente Reglamento, así como el establecimiento de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 16.º del Convenio, exigen, como condición previa, el cumplimiento de los siguientes trámites, por la Comisión o subcomisión, a través de las delegaciones y Direcciones Generales correspondientes:

- a) Declaración de que la ejecución de la obra o la explotación del aprovechamiento obligan a la expropiación, a la ocupación temporal o a la constitución de servidumbres en todo o parte del predio;
- b) Indicación del justo precio de la expropiación, de la ocupación temporal o del canon de servidumbre;
- c) Pago o depósito correspondiente a la expropiación o indemnización.

ARTICULO 6.º

El concesionario que haya obtenido la aprobación de un proyecto relativo al aprovechamiento hidráulico de los tramos internacionales, o el Estado cuando elabore el proyecto o ejecute por sí mismo el aprovechamiento, presentará en las Direcciones Generales en España o en Portugal, que las tramitará a la respectiva delegación de la Comisión, todos los documentos precisos para la determinación de los predios situados en el territorio del país correspondiente, cuya expropiación u ocupación se pretenda. Con tal objeto, deberá presentarse por cada término municipal los siguientes documentos:

- a) Planos parcelarios, por duplicado, y a escala no inferior a 1:5000, con individualización de los predios;
- b) Relaciones nominales de los propietarios, por triplicado, con indicación del nombre de los usuarios o arrendatarios, y del número, calidad y superficie de cada predio, presentado por separado para expropiaciones, ocupaciones temporales o establecimiento de servidumbres;
- c) Relaciones igualmente separadas del importe de las indemnizaciones propuestas.

ARTICULO 7.º

La tramitación que se prescribe en los artículos siguientes se realizará agrupando todos los casos en tres

expedientes: uno relativo a las expropiaciones, otro al establecimiento de servidumbres y el tercero a ocupaciones temporales.

ARTICULO 8.º

La Comisión, por medio de la respectiva subcomisión, y a través de la delegación y de la Dirección General del país afectado ordenará simultáneamente en el plazo de diez días a partir de la recepción de los documentos mencionados en el artículo 6.º:

- a) La publicación en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia en España, o en el *Diario del Gobierno* y en un periódico local en Portugal, del anuncio de la información pública a que se refiere el apartado siguiente, en la que constarán las relaciones mencionadas en el apartado b) del artículo 6.º;
- b) La remisión a la autoridad municipal respectiva de los planos parcelarios a que se refiere el apartado a) del artículo 6.º y las relaciones mencionadas en el apartado b) del mismo artículo, con el fin de que los interesados, citados por edicto, puedan presentar por escrito ante la propia autoridad municipal y en el plazo de treinta días, las reclamaciones que tuvieran por conveniente.

En el mismo plazo de treinta días, el concesionario comunicará a la Dirección General del país afectado el nombre del perito que habrá de representarle en las operaciones a que se refiere el n.º 3 del artículo 10.º de este Reglamento.

Terminado el plazo antes indicado, la autoridad municipal devolverá la documentación mencionada en el apartado b) a las Direcciones Generales de las que las hayan recibido, con la documentación en la que conste haber sido hecha la citación a los interesados y acompañando las reclamaciones por estos presentadas.

ARTICULO 9.º

La Comisión, por medio de la respectiva subcomisión, una vez recibidos de las Direcciones Generales los documentos a que se refiere el artículo anterior, resolverá en el plazo de treinta días sobre la necesidad de la ocupación, ordenándose a través de las mismas Direcciones Generales que se publique dicha resolución en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia respectiva en España, o en el *Diario del Gobierno* y en los periódicos locales en Portugal, según la situación de los predios.

Cuando hayan de constituirse los depósitos previos correspondientes a cualquier ocupación, la Comisión fijará los correspondientes importes.

Las construcciones, plantaciones, mejoras, trabajos y explotaciones de cualquier naturaleza que se realicen después de la fecha de publicación de la declaración de necesidad de ocupación no serán tenidas en cuenta para el cálculo del importe de las indemnizaciones.

ARTICULO 10.º

Declarada la necesidad de ocupación, se procederá de la forma siguiente:

1. El concesionario efectuará una oferta por escrito a cada propietario del precio que está dispuesto a pagar por la adquisición, ocupación temporal o constitución de servidumbre sobre los predios afectados, procurando llegar a un acuerdo dentro

del plazo de treinta días, contados a partir de la fecha de recepción de la oferta;

2. Si hubiese acuerdo entre concesionarios e interesados, se abonará en la forma legal el total de la indemnización;
3. A falta de acuerdo, el propietario, en los treinta días siguientes, designará el perito que habrá de representarle y dará conocimiento de este hecho a la Dirección General de su país, con objeto de definir los predios o las partes de los mismos que deben ser expropiados, objeto de servidumbres u ocupados temporalmente, así como los respectivos datos de valoración. Con este objeto, se reunirán en el lugar, dentro de los quince días siguientes, los peritos del concesionario y del propietario, que efectuarán las operaciones necesarias para determinar con exactitud la superficie de los predios que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal.

Los otros elementos de valoración que habrán de ser tenidos en cuenta por los peritos serán para cada predio los siguientes: situación, límites, características, superficie total y superficie a ocupar, cultivo o producción, indicación de los arrendatarios, si los hubiere y de las rentas de acuerdo con los contratos existentes, riqueza imponible y cuota de la contribución territorial que corresponda en la fecha del reconocimiento.

Todos estos elementos deberán constar en el acta firmada por los peritos que se remitirá por el concesionario a la Dirección General del país afectado en el plazo de diez días, a partir de su firma.

Los gastos resultantes de estas operaciones, incluidos los honorarios de los peritos, serán abonados por el concesionario.

ARTICULO 11.º

De no existir acuerdo, el perito del concesionario redactará una hoja de aprecio en la que, teniendo en cuenta los datos señalados en el artículo anterior, hará constar los razonamientos en que se fundamente la indemnización ofrecida.

El propietario, en el plazo de quince días, aceptará o rehusará la oferta, pura y simplemente, considerándose nula cualquier aceptación condicional.

Si el propietario acepta la hoja de aprecio propuesta, el importe de la indemnización se abonará por el concesionario en la forma legal.

ARTICULO 12.º

Si la propuesta no fuese aceptada por el propietario, éste presentará, en el plazo de quince días, a la Dirección General, que la elevará a la delegación y a la subcomisión, la hoja de aprecio redactada por su perito, en la que teniendo en cuenta los elementos señalados en el artículo 10.º consten los razonamientos justificativos del importe que pretende como indemnización.

Dentro del mismo plazo, el concesionario enviará a la Dirección General copia de la hoja de aprecio entregada al propietario, que será elevada por aquélla a la delegación del país afectado y a la subcomisión.

Esta, en el plazo de quince días, fijará el importe de la indemnización, que, una vez definitiva, será comunicada al propietario y al concesionario a través de la delegación y de la Dirección General, efectuando el concesionario el correspondiente depósito a la orden de la Comisión, en la Caja General de Depósitos del país en que se halle el predio y en la moneda respectiva.

ARTICULO 13.º

Serán definitivas las decisiones de la Comisión tomadas por unanimidad, sobre las materias definidas en el apartado a) del artículo 12.º del Convenio, y comunicadas inmediatamente al Ministerio de Obras Públicas en España, o al Ministerio de Asuntos Exteriores en Portugal, según la situación de los predios, a los efectos previstos en el apartado c) del mismo artículo.

En el caso de no haber unanimidad, se aplicará lo dispuesto en el artículo 6.º del Estatuto.

ARTICULO 14.º

Declarada por la Comisión la necesidad de ocupación y efectuado el correspondiente pago o depósito por el concesionario, éste requerirá de la autoridad territorial competente la ocupación total o parcial de los predios expropiados, gravados con servidumbre u ocupados temporalmente.

Con este objeto, se levantará acta en presencia de las autoridades, del concesionario y del propietario o de sus respectivos representantes.

La certificación de esta acta será título bastante a efectos de registro y el concesionario enviará dos copias de la misma a la Dirección General del país afectado, y una copia al propietario.

ARTICULO 15.º

El término de la ocupación temporal será notificado al propietario, indicándole el concesionario el plazo dentro del cual procederá a la evacuación del predio y al derribo de sus instalaciones.

TITULO IV

De la expropiación de los aprovechamientos

ARTICULO 16.º

Serán objeto de expropiación, con carácter de urgencia, los aprovechamientos de los tramos de los ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de sus afluentes que, estando ya en uso o explotación antes de la fecha del Convenio, dificulten u obstaculicen la plena utilización de los tramos atribuidos a cada Estado por los artículos 2.º y 3.º del citado Convenio.

En estos casos, podrá prescindirse de los trámites de expropiación si para la adquisición de aquellos aprovechamientos se llega a libre acuerdo entre los usuarios y el concesionario.

ARTICULO 17.º

De no existir acuerdo entre el concesionario y el titular del aprovechamiento, se aplicará el procedimiento de expropiación especificado en el título III de este Reglamento, debiendo ser suscritas las hojas de aprecio por ingenieros, oficialmente reconocidos, con la competencia requerida según la legislación de cada país para el ejercicio de estas funciones.

TITULO V

Disposiciones finales

ARTICULO 18.º

Serán de cuenta de los concesionarios los gastos que resulten de la tramitación de los expedientes y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento. A tal efecto, el concesionario constituirá

un depósito a la orden de la Dirección General, en la Caja General de Depósitos de cada Estado, y en la moneda correspondiente al mismo.

La subcomisión determinará en cada caso qué gastos deben ser sufragados con cargo a dicho depósito.

ARTICULO 19.º

Las disposiciones de este Reglamento serán modificadas a propuesta de la Comisión o de la subcomisión, sometándose a la aprobación de los dos Gobiernos las modificaciones acordadas.

Reglamento para Informe de los Proyectos de Ejecución de las Obras de los Aprovechamientos Hidráulicos en los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes y de las Modificaciones que Altierran el Emplazamiento o la Disposición de Sus Presas, Tomas de Agua y Desagües.

ARTICULO 1.º

Los proyectos para aprovechamiento hidráulico de los tramos internacionales de los ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y sus afluentes, además de los trámites oficiales que hayan de seguir en el Estado que otorgue la concesión respectiva, serán sometidos a consulta de la Comisión Internacional creada por el Convenio para regular el uso de los aprovechamientos hidráulicos de aquellos tramos internacionales en los términos del apartado b) del artículo 19.º del mismo.

El examen de los proyectos estará normalmente a cargo de la subcomisión a que se refiere el apartado b) del artículo 13.º del Estatuto de Funcionamiento de la Comisión, la cual, de acuerdo con el artículo 7.º del mismo Estatuto, podrá actuar separadamente por intermedio de las delegaciones de cada país en la subcomisión.

ARTICULO 2.º

Los proyectos de aprovechamiento de los tramos internacionales mencionados en el artículo anterior incluirán toda la documentación escrita y gráfica que exijan los organismos oficiales del Estado otorgante de la concesión, con los detalles necesarios para su perfecta interpretación.

Las condiciones técnicas especiales a las que deben ajustarse los referidos proyectos serán establecidas por la subcomisión.

ARTICULO 3.º

El organismo oficial del Estado otorgante de la concesión que tenga a su cargo la tramitación de los proyectos remitirá dos ejemplares de cada proyecto con su correspondiente informe a la delegación del respectivo país en la Comisión, a fin de que ésta dé su opinión a través de la subcomisión correspondiente. La remisión del proyecto será hecha en el plazo de sesenta días a partir de la fecha de su recepción.

Uno de los ejemplares del proyecto quedará en poder de aquella delegación y el segundo será remitido por ella a la Delegación del otro país, que acusará recibo inmediatamente. Ambas delegaciones enviarán los ejemplares recibidos a las respectivas delegaciones en la subcomisión.

ARTICULO 4.º

El dictamen que la Comisión ha de presentar a los respectivos Gobiernos sobre los proyectos que sean so-

metidos a su consideración se referirá especialmente a aquellas particularidades técnicas que estén relacionadas con la seguridad de las obras proyectadas y con los perjuicios que la realización de los aprovechamientos concedidos por un Estado pudieran causar a aprovechamientos o intereses del otro Estado.

ARTICULO 5.º

La delegación en la subcomisión del país consultado, en los casos en que su dictamen sea pura y simplemente aprobatorio, enviará copia del mismo a la delegación en la subcomisión del otro país, en el plazo de treinta días a partir de la fecha de recibo del proyecto. Con acuse de recibo del mismo sin reservas de ninguna clase, se considerará terminado el trámite informativo y establecido el dictamen de la subcomisión, del cual la Comisión dará inmediato conocimiento a ambos Gobiernos.

ARTICULO 6.º

Si la delegación de la subcomisión del país consultado encontrase en el proyecto motivos para que fuese rechazado o sujeto a la imposición de determinadas condiciones, indicará expresamente en nota de comunicación, que enviará a la otra delegación en la subcomisión en el plazo de sesenta días, contados como anteriormente, los motivos que justifican su punto de vista.

En esta nota propondrá las condiciones que juzgue deben ser impuestas para la aprobación del proyecto, a fin de que sean examinadas por la delegación de la Subcomisión del otro país. Esta, en el plazo de treinta días, a partir del recibo de dicha nota, propondrá las modificaciones que juzgue deben ser adoptadas para eliminar las causas que impedían la aprobación del proyecto.

Si esta última propuesta fuese aceptada, se redactará un dictamen de conformidad, siguiendo los trámites del artículo 5.º de este Reglamento.

ARTICULO 7.º

Si mediante el funcionamiento separado de las delegaciones de la subcomisión no se lograra la conformidad en la información del proyecto, la subcomisión se reunirá para tratar de llegar a un acuerdo, en el plazo de treinta días y en el país en cuyo territorio correspondía celebrar la reunión. Conseguido acuerdo, se considerará como dictamen de la Comisión y se dará conocimiento inmediato del mismo a ambos Gobiernos.

En caso de no obtenerse acuerdo en la subcomisión, los motivos de discrepancia y los puntos de vista de las respectivas delegaciones serán sometidos a examen del pleno de la Comisión, que deberá reunirse dentro de los treinta días siguientes, a fin de tratar de llegar a un acuerdo o de resolver la divergencia en los términos previstos por los artículos 22.º y 23.º del Convenio.

ARTICULO 8.º

Serán de cuenta de los concesionarios los gastos resultantes de la tramitación de los proyectos y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento. A tal efecto, el concesionario formalizará un depósito en la Caja General de Depósitos de cada país en la respectiva moneda, a disposición de la Comisión.

La subcomisión determinará, en cada caso, los gastos que deban sufragarse con cargo a este depósito.

Anejo I al Reglamento para la Información de los Proyectos

Condiciones Técnicas Especiales a que Deberan Someterse los Proyectos de Aprovechamientos Hidráulicos de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes y de las Modificaciones que Alteren la Implantación o Disposición de las Presas, Tomas de Agua y Desagües.

ARTICULO 1.º

Las instalaciones destinadas al aprovechamiento hidráulico de los tramos internacionales de los ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de sus afluentes, tales como tomas de agua, conducciones de todas clases, centrales generadoras, subestaciones y líneas de transporte, así como las correspondientes instalaciones auxiliares, se situarán en el territorio nacional del Estado a que corresponda el aprovechamiento, sin exceder del límite fronterizo constituido por el eje del río.

Excepcionalmente, y cuando las circunstancias lo exijan, las tomas de agua, las centrales y sus restituciones podrán sobrepasar el eje del río, sin que esto obligue a constituir servidumbres permanentes de paso a través del territorio del otro Estado, distintas de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 16.º del Convenio.

ARTICULO 2.º

Las presas, los aliviaderos y los desagües de cualquier tipo incorporados a aquellas, así como sus correspondientes dispositivos de disipación de energía, podrán ocupar el cauce y las márgenes del río sin distinción de la soberanía del territorio en que estén situados.

ARTICULO 3.º

Las obras principales o complementarias de desagüe de los embalses y sus correspondientes instalaciones accesorias podrán ubicarse en territorio del otro Estado, justificando en los proyectos correspondientes la necesidad de tal situación.

ARTICULO 4.º

Las obras provisionales de desvío y las instalaciones auxiliares de construcción no necesitan justificación especial en los proyectos para la ocupación de territorios del otro Estado.

Los proyectos establecerán los principios generales a los que habrán de ajustarse el desmontaje y demolición de los medios auxiliares de construcción y la reposición, en condiciones satisfactorias, de los terrenos en que se realizaron las obras.

ARTICULO 5.º

Las obras de los aprovechamientos de cada tramo no podrán extenderse más allá de los límites señalados al mismo, según la delimitación realizada de acuerdo con el Convenio.

ARTICULO 6.º

Los embalses deberán ser provistos de dispositivos de desagüe, que garanticen que la cota de embalse normal no exceda a la de origen del tramo, en cualquier tipo de condiciones.

ARTICULO 7.º

Los aliviaderos de los embalses se proyectarán de manera que en ningún caso la curva de remanso sobrepase la cota natural de la crecida en el origen del tramo, con la tolerancia calculada del uno por ciento del calado natural correspondiente a dicha avenida.

ARTICULO 8.º

Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo anterior, y previos los correspondientes estudios de las curvas de remanso, podrá preverse en los proyectos la utilización parcial de los resguardos de las presas y la consiguiente sobreelevación en los embalses para alcanzar en los aliviaderos la máxima capacidad de desagüe.

ARTICULO 9.º

Los proyectos deberán tener en cuenta la conjugación de la explotación de los aprovechamientos de los tramos internacionales con los de otros aprovechamientos influidos por ellos, aguas abajo, de modo que en estos últimos no se verifiquen pérdidas de energía por desagüe de caudales fuera de los períodos de crecidas naturales.

Reglamento para Sufragar los Gastos de la Comisión Internacional Hispano-Portuguesa para Regular el Uso y Aprovechamiento Hidráulico de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes.

ARTICULO 1.º

Los miembros de las delegaciones española y portuguesa tendrán derecho a percibir los gastos de viajes y dietas que les correspondan, según las disposiciones vigentes en los respectivos países, por los desplazamientos que efectúen al servicio de la Comisión.

De acuerdo con lo dispuesto en el artículo 17.º del Convenio para Regular el Uso y Aprovechamiento Hidráulico de los Tramos Internacionales de los Ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana, Chanza y de Sus Afluentes, cada Gobierno abonará los gastos de sus respectivas delegaciones mencionados en este artículo.

La empresa o empresas concesionarias reembolsarán a las entidades competentes los gastos realizados de acuerdo con las comunicaciones que les serán dirigidas por cada una de las delegaciones.

ARTICULO 2.º

La empresa o empresas concesionarias del aprovechamiento hidráulico de cada tramo podrán ser requeridas por la respectiva delegación para efectuar depósitos, a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, y en el Banco de España, en Madrid, en calidad de anticipo para los gastos de viaje y dietas a que se refiere el artículo anterior.

ARTICULO 3.º

Los miembros de cada delegación deberán justificar ante la misma, de ser posible con comprobantes, el importe de los gastos de viaje y dietas para los que recibieron cantidades adelantadas.

ARTICULO 4.º

Cada una de las delegaciones trasladará a las respectivas empresas concesionarias relación de los gastos abonados.

ARTICULO 5.º

Por los concesionarios de los aprovechamientos de los tramos internacionales se constituirán en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, o en el Banco de España, en Ma-

drid, a la orden de la Comisión o de las Direcciones Generales, los depósitos destinados a sufragar los gastos relacionados con el aprovechamiento de aquellos tramos relativos a:

- a) Las operaciones a efectuar por los peritos del concesionario y del propietario, en los términos del artículo 10.º del Reglamento para el Establecimiento de Servidumbres, necesarias para determinar la superficie y demás elementos relativos a los predios que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal y a los aprovechamientos que deben ser expropiados, incluyendo los honorarios de los peritos;
- b) La organización en las delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a las expropiaciones, servidumbres u ocupaciones temporales de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento mencionado en el párrafo anterior;
- c) La organización en las delegaciones española y portuguesa de los expedientes para información de los proyectos, de acuerdo con el artículo 8.º del Reglamento para Información de Proyectos;
- d) Ejercicio de policía de aguas en los tramos internacionales que les hayan sido concedidos;
- e) Cualquier otro pago que cada una de las delegaciones estime debe ser efectuado con cargo a estos depósitos.

ARTICULO 6.º

Los honorarios de los peritos, a que se refiere el párrafo a) del artículo 5.º, serán abonados por la delegación del Estado del que los mismos fueren naturales y en la moneda respectiva.

ARTICULO 7.º

Las empresas concesionarias podrán pagar directamente los servicios prestados por particulares relacionados con las operaciones mencionadas en el apartado a) del artículo 5.º.

ARTICULO 8.º

Los depósitos a que se refieren los artículos 2.º y 5.º podrán ser movidos por cheque firmado por el secretario y por dos caulesquiera de los vacales de la delegación del país a que pertenezca el establecimiento depositario, autenticado con el sello de la misma delegación. Cuando sean hechos a la orden de las Direcciones Generales, serán movidos de acuerdo con las normas que éstas tengan al efecto.

ARTICULO 9.º

Cada una de las delegaciones, al terminar el año económico, remitirá a la otra el resumen del movimiento habido en los depósitos efectuados por los concesionarios del otro país, con indicación de la naturaleza e importe de los gastos satisfechos, y enviará asimismo, siempre que fuese posible, los comprobantes de dichos gastos.

ARTICULO 10.º

Los depósitos serán repuestos siempre que una delegación o una Dirección General comunique al concesionario del Estado respectivo o al del otro Estado, por medio de la otra delegación, cual es la suma que deberá ser ingresada en la cuenta respectiva.

Composición de la Comisión Internacional a que se refiere el artículo 17.º del Convenio y de las subcomisiones establecidas en el artículo 13.º del Estatuto de Funcionamiento de dicha Comisión.

Comisión

Vocales:

Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército;
Representantes de los servicios de pesca.

Adjuntos:

Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

a) Subcomisión de delimitación de los tramos internacionales

Vocales:

Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios del Ejército o de Defensa.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

b) Subcomisión de estudio, información y inspección de proyectos de aprovechamientos, usos y servicios públicos o particulares y incidencias con ellos relacionadas.

Vocales:

Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios del Ejército o de Defensa.

Adjuntos:

Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;

Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Industria o de Economía;
Representantes de los concesionarios.

c) Subcomisión de expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales y determinación de indemnizaciones

Vocales:

Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios del Ejército o de Defensa.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Industria o de Economía;
Representantes de los concesionarios.

d) Subcomisión de inspección y de divergencias entre los concesionarios

Vocales:

Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Industria o de Economía;
Representantes de los servicios de pesca.

Adjuntos:

Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Industria o de Economía;
Representantes de los concesionarios.

e) Subcomisión de asuntos jurídicos y administrativos

Vocales:

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes de los Ministerios de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.